

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 28.02.2003

16/05/2002

EMENTÁRIO Nº 2100-1

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 1.933-1 AMAZONAS

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO  
RECLAMANTES: ESPÓLIO DE LUIZ BARBOSA DE LIMA E OUTRO  
ADVOGADO: OSWALDO BARBOSA FERREIRA DA SILVA  
RECLAMADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
INTERESSADO: ROBERTO DE GODOY NEVES

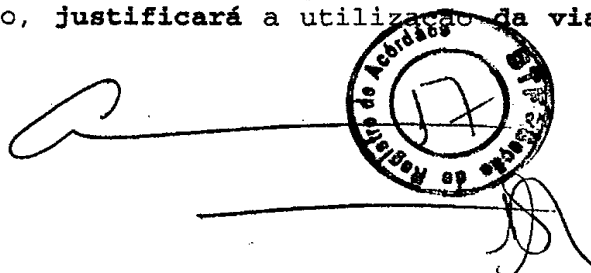
E M E N T A: RECLAMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE DIREITO NA HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO DE DESEMBARGADORES - DESLOCAMENTO, PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR A CAUSA (CF, ART. 102, I, "N") - MEDIDA QUE DEIXOU DE SER OBSERVADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA - RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

- Se se registrar hipótese de inabilitação processual da maioria dos membros integrantes de Tribunal de Justiça, em decorrência do impedimento/suspeição de seus Desembargadores, não se revelará lícito convocar, para efeito de composição do quorum necessário ao julgamento de determinada causa, magistrados estaduais de primeira instância, pois não se admite esse procedimento de substituição de Desembargadores, quando utilizado para afastar a regra especial de competência inscrita no art. 102, I, "n" da Constituição da República. Precedentes.

- Nada impedirá, contudo, para efeito de composição do quorum, que sejam convocados outros magistrados habilitados, desde que integrantes efetivos do próprio Tribunal, embora com assento em outros órgãos fracionários dessa mesma Corte (Turmas ou Câmaras, v.g.). Precedentes.

- A norma especial inscrita no art. 102, I, "n" da Constituição da República - embora faça referência a "ação" - estende-se, por igual, aos recursos em geral, desde que ocorrentes, no Tribunal de origem, as hipóteses a que alude essa regra constitucional de competência. Precedente.

- A inexistência de maioria habilitada no Tribunal de origem impõe o deslocamento, para o Supremo Tribunal Federal, da competência originária para processar e julgar a causa em que registrada a situação de inabilitação processual, sob pena de delinear-se hipótese de usurpação das atribuições jurisdicionais da Suprema Corte, o que, em ocorrendo, justificará a utilização da via reclamatória.



A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The stamp contains the text "Conselho de Acórdãos do Supremo Tribunal Federal" around the perimeter and a stylized logo in the center. The signature appears to be "J.A." followed by a flourish.

Rcl 1.933 / AM

A C Ó R D ã O

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em julgar procedente** o pedido formulado na reclamação.

Brasília, 16 de maio de 2002.

ILMAR GALVÃO - PRESIDENTE  
(RISTF, art. 37, inciso I)



CÉLSO DE MELLO - RELATOR



16/05/2002

TRIBUNAL PLENO

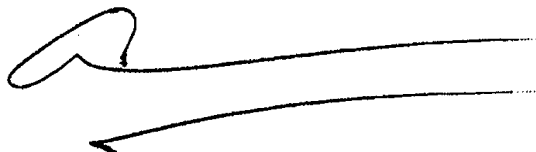
RECLAMAÇÃO 1.933-1 AMAZONAS

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO  
RECLAMANTES: ESPÓLIO DE LUIZ BARBOSA DE LIMA E OUTRO  
ADVOGADO: OSWALDO BARBOSA FERREIRA DA SILVA  
RECLAMADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
INTERESSADO: ROBERTO DE GODOY NEVES

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. FLÁVIO GIRON - que foi **aprovado** pelo eminente Procurador-Geral da República, Dr. GERALDO BRINDEIRO -, assim sumariou e apreciou a presente reclamação (fls. 52/55):

"Reclamação. Alegada usurpação de competência do STF prevista na alínea 'n', do inciso I, do artigo 102, da Constituição Federal. Impedimento ou suspeição declarados espontaneamente pela maioria dos membros do Tribunal de origem. Impossibilidade da convocação de juízes de direito. Não havendo maioria desimpedida ou insuspeita dos membros do Tribunal de Justiça para julgar os embargos infringentes, não é de se admitir a substituição dos suspeitos ou impedidos mediante convocação de juízes de direito de primeira entrância, mas, sim, de deslocar-se a competência para o



Rcl 1.933 / AM

**Supremo Tribunal Federal, na forma da alínea 'n' do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal. Parecer pela procedência da reclamação.**

Trata-se de **reclamação** proposta pelo Espólio de Luiz Barbosa de Lima e D. Isabel Barbosa de Lima, contra o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em face do julgamento dos embargos infringentes n.º 299900795-2, opostos em desfavor dos reclamantes, pelo embargante, ora interessado, Roberto de Godoy Neves.

**Sustentam** os reclamantes, que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas **seria incompetente** para apreciar e julgar o recurso supracitado, haja visto que **mais da metade dos Desembargadores que integram as Câmaras Reunidas, órgão fracionário competente** para o julgamento dos embargos infringentes, **declaram-se impedidos ou suspeitos**, hipótese que atrairia a **competência** do Supremo Tribunal Federal nos termos do **artigo 102, inciso I, alínea 'n'**, da Constituição Federal.

Asseveram, ainda, que o relator designado para os embargos infringentes, Desembargador Hosanah Florêncio de Menezes, além de encontrar-se impedido para o julgamento do recurso, seria parcial em seu exame, haja vista ter sido o julgador que proferiu o voto dissidente na respectiva apelação cível, em detrimento dos ora requerentes, e bem assim avocou o processo de ação cautelar incidental instaurado pelos reclamantes, oportunidade em que cassou a medida liminar anteriormente concedida pelo primeiro relator do processo cautelar. Decisão jurisdicional que desafiou, por sua vez, a interposição de agravo regimental, igualmente desprovido pelo Desembargador apontado.

No envolvimento de suas razões, os reclamantes alegam o descabimento e desacerto da decisão colegiada, que assegurou o provimento aos embargos infringentes, postulando, ao final, pela sua revogação e a conseqüente condenação do embargante, e bem assim requerem seja oficiado o Ministério Público Estadual, para apuração da prática de eventual delito cometido no curso do processo e atuação nas ulteriores fases processuais.

**As informações prestadas às fls. 46/49, confirmam o impedimento ou suspeição manifestado por oito Desembargadores, dentre os quatorze que integram o pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas,**

Rcl 1.933 / AM

outrossim, declaram que **'os juizes que foram convocados para complementar o quorum do julgamento dos referidos Embargos Infringentes são juizes de direito da capital, logo de inferior instância, e estão relacionados em outra certidão anexa, de autoria da mesma Secretária das Câmaras Reunidas'**. (fls. 46)

Após vieram os autos a esta Procuradoria Geral da República para manifestação.

**A reclamação proposta merece prosperar.**

Conforme depreende-se da certidão (fls. 19) fornecida pelo cartório das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e dos demais documentos colacionados acostados com a exordial, **a maioria dos Desembargadores que compõem o Tribunal de Justiça se declarou espontaneamente por impedido ou suspeito para o julgamento do recurso.**

Nessa esteira, reconheceram, ainda, as informações fornecidas pelo órgão jurisdicional reclamado, **a impossibilidade de compor-se a maioria necessária para o julgamento dos embargos infringentes**, mediante a convocação de titulares integrantes de outros órgãos do mesmo Tribunal, sendo que o **quorum** somente fora satisfeito com a **convocação de juizes de direito da Capital, pertencentes**, portanto, à primeira entrância da judicatura amazonense.

**Solução**, todavia, **vedada** por iterativa jurisprudência dessa Excelsa Corte, que considera **ilícita** a convocação de **juizes de direito** não integrantes do Tribunal de origem **para substituir em julgamento, desembargadores impedidos ou suspeitos** - Reclamação 1004-0/AM, hipótese em que a **competência deve ser deslocada para a Corte Suprema.**

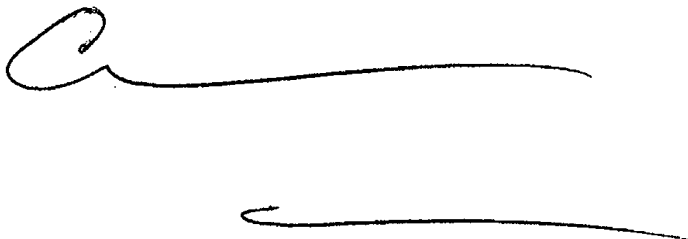
Destarte, **admitir** a hipótese de **convocação** de magistrados estranhos à composição do Tribunal, afim de galgar-se o **quorum** exigido, incorre na **usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal** pela via transversa, conquanto, permite e constitui negativa de vigência ao dispositivo constitucional inscrito no artigo 102, inciso I, alínea 'n', da Constituição Federal.

No que concerne aos demais pedidos veiculados pelos reclamantes, esses se confundem com o mérito dos embargos infringentes, no que serão deslindados oportunamente com o seu competente julgamento no Supremo Tribunal Federal, vez que a via estreita da reclamação não comportaria a análise perseguida.

Rcl 1.933 / AM

Isto exposto, **opina** o Ministério Público Federal,  
por seu órgão, **pela procedência da reclamação.**"  
(grifei)

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a long horizontal stroke that tapers to the right. Below the main signature, there is a shorter, similar horizontal stroke.

Rcl 1.933 / AM

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de **reclamação** na qual os ora reclamantes, **alegando** violação ao art. 102, I, "n", da Constituição da República, e **sustentando**, por isso mesmo, a **ocorrência de usurpação** da competência desta Suprema Corte, **por parte** das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **requerem**, ao Supremo Tribunal Federal, a **avocação** dos Embargos Infringentes nº 29900795-2, já **julgados** por aquela Egrégia Corte.

**Cabe registrar** que os embargos infringentes em questão, **opostos** pelo ora interessado (Roberto de Godoy Neves), **foram providos**, por votação unânime, em julgamento efetuado pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça local (fls. 19).

A parte ora reclamante, **para justificar** a alegação da ocorrência, na espécie, de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, **sustenta** que, **não obstante** "a **arguição de suspeição, por foro íntimo, de 8 (oito) magistrados, e, ainda, dois desembargadores (...), notoriamente impedidos**" (fls. 04), **foi realizada**, pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, "a **sessão de julgamento dos referidos embargos**" (fls. 04).

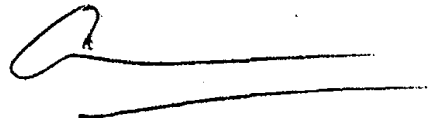
Rcl 1.933 / AM

A parte ora reclamante **postula**, desse modo, na presente sede processual, que - **considerada** a situação de **inabilitação processual**, reconhecida, espontaneamente, **por 8 (oito)** Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas -, **sejam**, os já mencionados Embargos Infringentes, "processados e julgados" pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 13).

O órgão judiciário ora reclamado, **ao prestar** as informações que lhe foram solicitadas (fls. 38), **esclareceu** que, "**para complementar o quorum do julgamento dos referidos Embargos Infringentes**" (fls. 46), foram convocados 5 (cinco) "**juízes de direito da capital**", eis que, "**dos 14 desembargadores que compõem o Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, oito manifestaram impedimento ou suspeição para atuar na causa objeto da reclamação...**" (fls. 47).

O quadro processual ora exposto torna plenamente **admissível** a utilização, **na espécie**, do instrumento constitucional da reclamação.

Com efeito, a **reclamação**, qualquer que seja a natureza que se lhe atribua - **ação** (PONTES DE MIRANDA, "Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/384, Forense), **recurso** ou **sucedâneo**





Rcl 1.933 / AM

**recursal** (MOACYR AMARAL SANTOS, RTJ 56/546-548; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, "O Poder Judiciário e a Nova Constituição", p. 80, 1989, Aide), **remédio incomum** (OROSIMBO NONATO, apud Cordeiro de Mello, "O processo no Supremo Tribunal Federal", vol. 1/280), **incidente processual** (MONIZ DE ARAGÃO, "A Correição Parcial", p. 110, 1969), **medida de direito processual constitucional** (JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Manual de Direito Processual Civil", vol. 3º, 2ª parte, p. 199, item n. 653, 9ª ed., 1987, Saraiva) ou **medida processual de caráter excepcional** (Ministro DJACI FALCÃO, RTJ 112/518-522) - configura instrumento de extração constitucional, **não obstante** a origem pretoriana de sua criação (RTJ 112/504), **destinado a viabilizar**, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, **a preservação da competência** e a garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "1"), **consoante** tem enfatizado a **jurisprudência** desta Corte Suprema (RTJ 134/1033, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

No caso presente, a discussão da matéria situa-se, **precisamente**, no plano da preservação da competência, **efetivamente usurpada**, do Supremo Tribunal Federal.

Impende observar que a via jurídico-processual da reclamação objetiva tutelar, **em toda a sua globalidade**, a competência constitucional deferida à Suprema Corte. Vale dizer, o

7



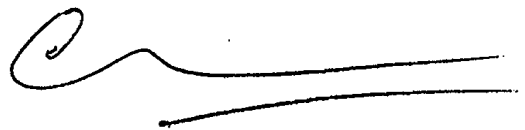
Rcl 1.933 / AM

**instrumento** da reclamação deve ser interpretado como meio de pronta e eficaz proteção **da** competência originária, **da** competência recursal ordinária **e da** competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal.

Daí a inteira **procedência** da observação feita pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, **quando** do julgamento do pedido de medida liminar, formulado na Rcl 337/DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD, **verbis:**

"A meu ver, quando a Constituição quer preservar a competência do Supremo, **quer fazê-lo de modo integral**. Ora, desde o momento em que essa competência, hoje explicitada no caput do artigo como sendo, precipuamente, a de guardar a Constituição, pode ser invadida ou, pelo menos, impedida de ser exercitada na sua plenitude, cabe, perfeitamente, a reclamação a que alude a letra I do inciso I do art. 102."  
(RTJ 133/554 - grifei)

Na espécie ora em exame, o ato impugnado **nesta** sede reclamatória projeta-se, **como já enfatizado**, sobre a esfera da **competência originária** do Supremo Tribunal Federal, **a quem incumbe**, nos termos da regra de competência fixada no art. 102, I, "n", da Carta Política, processar e julgar as **causas** em cujo âmbito **se registre, como no caso**, hipótese configuradora de inabilitação para o exercício de função jurisdicional, **que afete mais da metade** dos Desembargadores que compõem o Tribunal de Justiça local.



Rcl 1.933 / AM

É por essa razão, que a parte ora reclamante postula o reconhecimento da competência desta Suprema Corte, "para processar e julgar, originariamente, a presente demanda" (fls. 03), eis que 8 (oito), dos 14 (quatorze) Desembargadores que compõem o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (fls. 47), reconheceram-se, espontaneamente, e por razões de foro íntimo (fls. 20 e 22/27), inabilitados para julgar os referidos Embargos Infringentes nº 29900795-2.

Daí a presente reclamação revelar-se inteiramente cabível na espécie, eis que - a despeito da mencionada situação de inabilitação processual -, realizou-se, mesmo assim, "a sessão de julgamento dos referidos embargos" (fls. 04), com a convocação, para compor o quorum, de 5 (cinco) magistrados de primeira instância (fls. 46).

Esse particular aspecto da questão - convocação de magistrados de primeira instância, para compor o quorum necessário ao julgamento do mencionado recurso de embargos - foi expressamente reconhecido pelo próprio Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, cujas informações esclareceram que "Os juízes que foram convocados para complementar o quorum do julgamento dos referidos Embargos Infringentes são juízes de direito da capital, logo, de inferior instância" (fls. 46), eis que, "dos 14 desembargadores que compõem o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, oito



Rcl 1.933 / AM

**manifestaram impedimento ou suspeição para atuar na causa objeto da reclamação...**" (fls. 47).

**Impende ressaltar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, a propósito da questão ora em exame, firmou entendimento no sentido de que, "Para aferir-se a existência de maioria não impedida ou suspeita no Tribunal de origem - de modo a afastar a incidência do art. 102, I, 'n', CF -, só se contam os juízes efetivos do órgão competente para a causa..." (AO 263-QO/SC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno - grifei).**

**Vê-se, pois, que a jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal não admite, para o efeito de afastar a incidência do art. 102, I, "n", da Carta Política, a convocação de magistrados de primeira instância, para a substituição de Desembargadores suspeitos/impedidos (RTJ 172/364, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Rcl 546/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).**

**Constata-se, portanto, que, nas hipóteses em que não houver maioria habilitada no Tribunal naturalmente competente para o julgamento da causa, este deslocar-se-á, nos termos do art. 102, I, "n", da Constituição da República, para a esfera de competência constitucionalmente outorgada a esta Suprema Corte, revelando-se**

Rcl 1.933 / AM

ilegítima, em consequência, para efeito de composição do quorum necessário, a convocação de magistrados de primeira instância:

**"RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF PREVISTA NA ALÍNEA N DO INC. I DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPEDIMENTO DA MAIORIA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE DIREITO.**

Não havendo maioria desimpedida dos membros do tribunal de origem para julgar o mandado de segurança, não é de se admitir a substituição dos suspeitos ou impedidos mediante convocação de juizes de direito de segunda entrância, mas, sim, de deslocar-se a competência para o Supremo Tribunal Federal, na forma da alínea n do inc. I do art. 102 da Constituição Federal.

Procedência da reclamação."

(RTJ 172/364-365, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Na realidade, e tendo em consideração o que dispõe a norma inscrita no art. 102, I, "n", da Constituição da República, nada impediria que, para compor o quorum necessário ao julgamento da causa, fossem convocados outros magistrados processualmente habilitados, desde que integrantes efetivos do próprio Tribunal, embora com assento em outros órgãos fracionários dessa mesma Corte (Turmas ou Câmaras, v.g.), consoante tem admitido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Para afastar a competência conferida, ao Supremo Tribunal, pelo art. 102, I, n, da Constituição, basta a existência de Desembargadores efetivos desimpedidos, capazes de formar a maioria da Câmara competente para o julgamento, podendo ser, para tanto, convocados



Rcl 1.933 / AM

**titulares** pertencentes a **outros** órgãos do **mesmo** Tribunal."

(AO 331-QO/PB, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - grifei)

Nem se diga, finalmente, que, por tratar-se de recurso, não incidiria, na espécie, a regra de competência inscrita no art. 102, I, "n", da Carta Política.

É que o Supremo Tribunal Federal, ao definir o alcance dessa cláusula constitucional, **acentuou** que a expressão "**causa**", nela contida, **abrange**, por igual, os **recursos**:

"(...). Embora o citado dispositivo constitucional se refira a julgamento de ação, **pode também verificar-se o deslocamento, para o Supremo Tribunal Federal, da competência para o julgamento de recurso já tramitando em órgão colegiado, quando as hipóteses nele previstas ocorrerem nessa instância.**"

(RTJ 131/949, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno)

Conclui-se, desse modo, que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - considerada a **suspeição** espontaneamente reconhecida por 8 (oito) dos 14 (quatorze) Desembargadores que o integram - **não podia**, para compor o **quorum** necessário ao julgamento do recurso, **convocar**, como o fez, **juizes de direito de primeira instância**, incidindo, com tal comportamento, em **nítida usurpação da competência originária do Supremo Tribunal Federal**, o que torna plenamente **acolhível** a postulação ora deduzida pelos autores da presente reclamação.

Rcl 1.933 / AM

Daí a **correta** observação feita pela douta Procuradoria-Geral da República, **ao manifestar-se**, na presente causa, pela **procedência** desta reclamação (fls. 54):

**"A reclamação proposta merece prosperar.**

Conforme depreende-se da certidão (fls. 19), fornecida pelo cartório das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, e dos demais documentos colacionados acostados com a exordial, **a maioria dos Desembargadores que compõem o Tribunal de Justiça se declarou espontaneamente por impedida ou suspeita para o julgamento do recurso.**

Nessa esteira, **reconheceram, ainda, as informações fornecidas pelo órgão jurisdicional reclamado, a impossibilidade de compor-se a maioria necessária para o julgamento dos embargos infringentes, mediante a convocação de titulares integrantes de outros órgãos do mesmo Tribunal, sendo que o quorum somente fora satisfeito com a convocação de juizes de direito da Capital, pertencentes, portanto, a primeira entrância da judicatura amazonense.**

**Solução, todavia, vedada por iterativa jurisprudência dessa Excelsa Corte, que considera ilícita a convocação de juizes de direito não integrantes do Tribunal de origem para substituir em julgamento, desembargadores impedidos ou suspeitos - Reclamação 1004-0/AM, hipótese em que a competência deve ser deslocada para a Corte Suprema.**

**Destarte, admitir a hipótese de convocação de magistrados estranhos à composição do Tribunal, afim de galgar-se o quorum exigido, incorre na usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal pela via transversa, conquanto, permite e constitui negativa de vigência ao dispositivo constitucional inscrito no artigo 102, inciso I, alínea 'n', da Constituição Federal." (grifei)**

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, julgo

Rcl 1.933 / AM

**procedente** a presente reclamação, **em ordem a declarar nulo** o julgamento dos Embargos Infringentes nº 29900795-2, efetuado, em 09/08/2000, pelas Egrégias Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (fls. 19), **além de desconstituir**, por igual, a decisão proferida, por esse **mesmo** órgão judiciário, **quando** do julgamento **dos embargos declaratórios** opostos ao acórdão resultante da apreciação dos já referidos embargos infringentes, **requisitando-se**, em consequência, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, os autos do processo em causa.

É o meu voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large initial 'C' followed by a long horizontal stroke.

/vm.  
/afc.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO N. 1.933-1

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECLTES. : ESPÓLIO DE LUIZ BARBOSA DE LIMA E OUTRO

ADV. : OSWALDO BARBOSA FERREIRA DA SILVA

RECLDO. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

INTDO. : ROBERTO DE GODOY NEVES

**Decisão:** O Tribunal julgou procedente o pedido formulado na reclamação, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Marco Aurélio, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 16.05.2002.

Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador